



CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CASO DE MORTE DO UNIDO DE FACTO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 14/01/2014, Processo n.º 7244/04.4TBCSC.L1.S1

União de facto – Direito de habitação – Casa Morada de Família

O art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, confere ao membro sobrevivente da união de facto o direito real de habitação da casa de morada comum, durante o prazo de 5 anos, que se traduz num direito de uso e fruição (art. 1484.º, n.º 2, do CC), pelo qual não é devida qualquer contrapartida financeira. Extinto esse direito e assumindo o sobrevivente, a partir de então, os poderes de fruição da fracção inerentes à sua qualidade de comproprietário, demonstrada a licitude da utilização, mantém-se indevido o pagamento de uma quantia mensal pela respectiva ocupação. A sanção pecuniária compulsória a que alude o art. 829.º-A, n.º 1, do CC, tem por fim – não indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora –, mas forçar o devedor a cumprir, isto é, determiná-lo a realizar o cumprimento devido e no qual foi condenado, vencendo a resistência da sua oposição ou da sua inacção.

Acórdão de 12/05/2005, Processo n.º 05B204

Proprietário da casa de morada de família - Herança

A expressão "proprietário da casa de morada de família" utilizada no artigo 4º, nº 1, da Lei nº 135/99 não abrange os casos em que o membro da união de facto falecido era, no momento da sua morte, apenas herdeiro de uma herança indivisa em cujo acervo estava incluída a casa em que vivia com a sua companheira. Por isso, o direito real de habitação por cinco anos e o direito de preferência na venda ou arrendamento da casa de morada do casal que aquele artigo 4º, nº 1, confere ao sobrevivente de uma união de facto não existem nas situações em que o companheiro pré-falecido era co-herdeiro, conjuntamente com sua mãe, de herança indivisa em que tal casa se integrava.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 21/12/2017, Processo n.º 14/14.3T8CSC.L1-6

União de facto – Aplicação da lei no tempo

Nos termos do art.º 5.º n.º1 e 2 da lei n.º23/2010 de 30 de agosto “no caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união”. Esta norma que alterou a redacção da Lei n.º 7/2001, refere-se à regulamentação de direitos das pessoas que viveram em união de facto, no caso de falecimento de um dos membros do casal. Por isso, a lei nova abrange as situações jurídicas já existentes, podendo modificar-lhes o conteúdo, no caso, reforçando os direitos do membro do casal sobrevivente, no que diz respeito à utilização da casa de morada de família. Verifica-se neste caso, inteiramente a ratio legis que está na base da regra da aplicação imediata consagrada na 2.ª parte do n.º2 do art.º 12.º do Código Civil: o legislador claramente quis reforçar os direitos e a protecção das

pessoas na situação de união de facto, em resposta a uma cada vez maior relevância dessa situação na comunidade.

Acórdão de 06/04/2017, Processo n.º 29/16.7T8PST.L1-2

Direito real de habitação da casa de morada comum – direito de uso do recheio

A Lei n.º 7/2001, de 11/05, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, estabelece medidas de proteção das uniões de facto, conferindo ao membro sobrevivente, no seu artigo 5.º, sob a epígrafe “Protecção da casa de morada de família em caso de morte”, o direito real de habitação da casa de morada comum e o direito de uso do recheio. Se o falecido membro da união de facto apenas era titular do direito de usufruto vitalício da casa de morada de família, a cessação desse direito por morte, de harmonia com o disposto no artigo 1476.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil, implica não ser o membro sobrevivente detentor do direito real de habitação e do direito de uso do recheio da casa de morada de família. O procedimento cautelar não especificado dos artigos 362.º e 368.º, n.ºs 1 e 2 do CPC não pode ser decretado, caso não se tenha por verificado o periculum in mora, e, ao invés, se haja apurado que o prejuízo resultante do deferimento da providência sempre seria superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Acórdão de 16/05/2013, Processo n.º 7244/04.4TBCSC.L1-6

Direito real de habitação – Compropriedade

O reconhecimento de direito real de habitação da casa de morada de família ao membro sobrevivente de união de facto estabelece uma relação entre o titular desse direito e a coisa de tal modo que esta fica afectada aos fins do sujeito em razão da relação entre os membros da união de facto e de ambos com a coisa. Não pode estabelecer-se analogia entre este direito real e a sucessão na posição de inquilino. A situação de compropriedade prevista no artigo 5.º, n.º 3, da Lei 7/2001, na redacção da Lei 23/2010, não estava explicitamente prevista na versão original daquela lei, mas do seu regime resultava idêntica solução. A unidade e coerência do sistema jurídico não permitia colocar o membro sobrevivente em situação mais desfavorável quando fosse comproprietário da casa de morada de família face à que teria se apenas o falecido o fosse. Assim, inexistente fundamento legal para o pagamento pelo sobrevivente de contrapartida pecuniária pela utilização da casa enquanto titular do mencionado direito real de habitação. A compropriedade tem a natureza de um direito único com pluralidade de titulares, qualitativamente idêntico, mesmo quando quantitativamente distinto. Na ausência de qualquer acordo, qualquer consorte pode utilizar a coisa, dentro dos fins a que se destina e sem privar os demais dessa utilização. Essa utilização pode ser exercida quanto à totalidade da coisa, independentemente da dimensão quantitativa que a quota traduz. A privação da utilização pelos demais consortes tem de ser apreciada em concreto e não em abstracto pela mera consideração da natureza ou fins a que a coisa se destina; quando assim não fosse, ficaria derogado o regime do artigo 1406.º, n.º 1, quanto às coisas que apenas permitam o uso exclusivo, impossibilitando o gozo direto por qualquer dos comproprietários. A restrição a que a norma alude, deve ser apreciada em concreto, cabendo ao consorte não utilizador alegar e demonstrar a privação do uso concreto da coisa. Caso contrário, a mera falta de estipulação consensual poderia privar todos os consortes do uso da coisa em benefício de nenhum deles, pois até o uso indireto poderia estar vedado; o que, do ponto de vista socioeconómico seria absurdo, podendo até constituir abuso de direito. A colisão de direitos nos termos do artigo 335.º, do CC, de que o artigo 1406.º, n.º 1, é uma sub-espécie, tem de ver-se não em abstracto, mas na dinâmica concreta do seu exercício.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 06/02/2018, Processo n.º 911/13.3TBMAI.P2.P1

União de facto – Direito real de habitação – Direito de preferência - Casamento

O direito real de habitação é atribuído em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum às “pessoas que com ela tenham vivido em economia comum há mais de dois anos nas

condições previstas na presente lei” (cf. art.º 5.º n.º 1 da Lei nº6/2001). Este direito tem um prazo de cinco anos, durante os quais o seu beneficiário tem ainda direito de preferência na venda da casa de morada comum. A circunstância da a pessoa sobreviva viver em união de facto com o proprietário da casa de morada comum não retira o direito em causa ainda que aquela seja casada com terceiro à data da morte do proprietário.

Acórdão de 08/10/2018, Processo n.º6805/18.9T8PRT.P1

União de Facto – Procedimento Cautelar Comum – Propriedade de Imóvel – Casa de Morada de Família

A requerente do procedimento cautelar e dona do imóvel onde estava fixada a residência das partes, unidas defacto, entretanto separadas por vontade das mesmas, não pode com invocação exclusiva do seu direito de propriedade sobre tal imóvel preterir o regime próprio de proteção da casademoradedefamília no caso dedissolução da uniãodefacto.

Acórdão de 26/11/2012, Processo n.º 1919/12.1TBGDM-A.P1

Providência cautelar – União de facto – Casa de morada de família

Tendo em conta a proteção concedida a qualquer dos ex-membros da união de facto pela L. 7/2001 se a requerente, após a rutura da união de facto, manteve a utilização da casa de morada de família há probabilidade séria da existência do direito de utilização da mesma.Mandar cortar os serviços de água, luz e gás dessa habitação põe em causa as suas condições de habitabilidade com lesão grave e dificilmente reparável do direito de utilização da casa de morada de família.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 20/06/2017, Processo n.º 1747/14.0T8LRA.C1

Casa morada de família

A casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges (ou unidos de facto), conforme resulta do disposto no art.º 1672.º do CC, e mantém a sua relevância mesmo após a dissolução do casamento ou união de facto.A casa de morada de família goza de proteção especial, revelada e suportada em diversos instrumentos legais destinados a preservar os interesses dos ex-cônjuges e filhos consigo conviventes, através da ponderação do destino da casa de morada de família e dos termos da sua atribuição, que poderá inclusivamente passar pela constituição judicial de um arrendamento a favor de um dos ex-cônjuges (ou elemento de união de facto que cessou, por força do disposto no art.º 4.º do DL 7/2001, de 11 de Maio, na redação introduzida pela Lei 23/2010, de 30 de Agosto), independentemente da natureza de bem comum ou próprio do outro.Na falta de acordo, o meio próprio para ser decidida a questão da atribuição da casa de morada de família e eventual compensação em favor do outro cônjuge quando se trate de bem comum ou próprio deste, é o processo especial previsto no art.º 990.º do CPC, sendo para tanto inadequado o regime da compropriedade, designadamente pela aplicação do art.º 1406.º do CC.

Acórdão de 19/02/2013, Processo n.º 1267/10.1TBCBR.C1

Exclusão do direito real de habitação – Casa própria

O Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, iniciou um movimento legislativo de atribuição de efeitos jurídicos às relações de união de facto, com a consagração no artigo 2020º do C.C. de um direito a alimentos por morte de um dos seus membros ao companheiro sobrevivente, a satisfazer pela herança daquele.Seguiu-se a atribuição esparsa de outros direitos aos membros das uniões de facto, sobretudo quando se verificava a morte de um deles, em matérias como o arrendamento, as relações laborais e a segurança social, até que a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, veio a enunciar num só diploma os diversos direitos atribuídos por lei às pessoas que vivam em união de facto.Nesses direitos logo se incluiu a atribuição de um direito real de habitação ao membro da união de facto sobrevivente, no caso de morte do

outro membro proprietário da casa de mora de família – art.º 4º, n.º 1 –, não se constituindo esse direito quando sobrevivessem ao falecido descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos 1 ano e pretendessem continuar a habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário – art.º 4º, n.º 2. A Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, foi revogada e substituída pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, a qual manteve a atribuição daquele direito nos mesmos termos - n.ºs 1 e 2 do art.º 4º. O legislador, em proteção da relação familiar assente numa união de facto, entendeu consagrar uma solução semelhante à atribuição ao cônjuge sobrevivente do direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada de família que havia sido introduzido pela Reforma de 1977 no C. Civil (art.º 2103º-A). Assim, para além de se ter estendido o direito de uso ao recheio da casa de morada de família, por se ter entendido que a posição preferencial dos descendentes e ascendentes do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família que com ele convivessem e a possibilidade do falecido poder, por testamento, dispor dessa casa de modo diverso, enfraqueciam consideravelmente a proteção conferida ao membro da união de facto sobrevivente, foi eliminada a previsão destas causas impeditivas da atribuição do direito de habitação, passando assim o membro sucessivo da união de facto a ser um “legatário legitimário” do companheiro falecido – artº 5º da Lei nº 7/2001, na redação da Lei n.º 23/10, de 30 de Agosto. Daí que, sem uma intervenção expressa do legislador nesse sentido, o simples facto do membro sobrevivente numa relação de união de facto ser proprietário numa outra casa no concelho onde se situa a casa de morada de família quando esta era propriedade do membro falecido, não é impeditivo ou extintivo do direito real de habitação atribuído por lei àquele. Por estas razões, no domínio das Leis n.º 135/99, de 28 de Agosto, e n.º 7/2001, de 11 de Maio (redação original), essa situação não impedia, nem era motivo de extinção do direito real de habitação atribuído no art.º 4º, n.º 1, de ambos os diplomas. O mesmo já não sucede após as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/10, de 30 de Agosto, atualmente em vigor, que no seu art.º 5º, n.º 6, impede que o direito real de habitação previsto no n.º 1 seja conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respetivo concelho da casa de morada da família, incluindo-se, no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto, os concelhos limítrofes. O legislador de 2010, tendo em atenção que a atribuição deste direito real onera o direito de propriedade dos sucessores do membro da união de facto falecido, numa composição de interesses contrapostos, entendeu excluir aquele direito nas situações em que o membro sobrevivente dispunha de uma casa própria, com uma localização próxima, onde podia estabelecer a sua habitação. Se o direito real de habitação já se achava constituído quando entraram em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/10, de 30 de Agosto, a regra nele contida – art.º 5º, n.º 6 – que impede a atribuição de tal direito ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respetivo concelho da casa de morada da família, incluindo-se, no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto, os concelhos limítrofes, já não é aplicável ao caso.

Acórdão de 08/10/2019, Processo n.º 2998/19.6T8CBR.C1

Competência material – União de Facto – Acção de Reconhecimento – Juízo de Família e Menores

A ação intentada com vista à obtenção do reconhecimento judicial da situação de união de facto, nos termos e para efeitos dos nos 2 e 4, do art. 14º, do DL nº 237-A/2006, de 14 de Dezembro [“REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA”], integra a previsão do art. 122º, nº1, al.g), da “LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO” [Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto - LOSJ].

É que, ao aludir a referida al.g) do nº 1 do art. 122º da LOSJ, as acções relativas ao “estado civil” das pessoas, o legislador utilizou tal expressão - na sua acepção mais restrita - atendendo ao seu significado na linguagem corrente e apenas para se reportar a situações em que esteja em causa o posicionamento das pessoas relativamente ao casamento, união de facto ou economia comum, mas sempre com o sentido e desiderato de abranger toda e qualquer acção que se relacione com essas situações e cuja inclusão nas demais alíneas pudesse, eventualmente, suscitar algum tipo de dúvida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 15/02/2018, Processo n.º 411/14.4T8VCT.G2

União de facto – Casa de morada de família – Direito real de habitação

O alargamento do prazo do direito real previsto no art. 5º, nº 1, da Lei nº 7/2001, ditado pelo seu nº 2, não está dependente da residência na morada em questão durante todo período, para o efeito relevante, em que perdurou a união de facto; Esse direito só é impedido, de acordo com o nº 6, da mesma norma, quando o seu potencial beneficiário seja titular de casa própria, não sendo esse o caso da posse de uma habitação por via de contrato de locação; A eventual ponderação, à luz da equidade, dos interesses dos herdeiros do unido falecido, será apenas relevante no caso de discussão do alargamento dos prazos dos nº 1 e 2, do mesmo art. 5º; O instituto da união de facto e os direitos dele emergentes surgem na esfera jurídica dos unidos de facto e merecem proteção e conformidade do comportamento de terceiros, desde que se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no art. 1º, nº 2, da Lei nº 7/2001; A sua prova pode ser feita com a flexibilidade permitida pelo art. 2º-A, da mesma Lei, e a ação que vise o seu reconhecimento é de simples apreciação ou declaração e não constitutiva; Em face do exposto, independentemente da sua prévia declaração judicial, a violação dos direitos, daquele emergentes, fará incorrer o responsável em obrigação indemnizatória, caso se verifiquem os demais pressupostos previstos, v.g., no art. 483º, do Código Civil; A privação desse direito à morada e habitação do cônjuge sobrevivente, pode constituir um dano não patrimonial ou moral, à luz do disposto no art. 496º, do Código Civil, enquanto violador de um direito subjetivo fundamental que radica nos direitos à habitação e à reserva da vida privada, constitucional e ordinariamente previstos.

Acórdão de 31/01/2019, Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1

União de Facto – Casa de Morada de Família – Razões para Atribuição

Deve ser atribuída a casa que foi a morada de família ao ex-convivente em união de facto, após a rutura da união, que demonstre ter mais necessidade dela em termos económicos, salvaguardando-se também os interesses dos filhos a cargo.

Haverá que considerar ainda as demais “razões atendíveis”, nomeadamente a localização da casa relativamente ao local de trabalho dos ex-conviventes, e as facilidades de se deslocarem, assim como a deslocação dos filhos para as escolas que frequentam.

Acórdão de 28/11/2019, Processo n.º 3313/18.1T8VCT.G1

Dissolução da União de Facto – Atribuição da Casa de Morada de Família

Não tendo os unidos de facto filhos comuns, em caso de dissolução da união de facto, a casa deve ser atribuída ao membro que mais precise dela, sendo irrelevante a culpa pela dissolução. Cabe ao unido de facto que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa. A necessidade da habitação deve ser apurada mediante a apreciação global das circunstâncias particulares do caso.

Na apreciação da necessidade da casa releva a situação patrimonial dos membros da união de facto, mas também um conjunto de fatores complementares, designadamente o estado de saúde e a idade de cada um.

Sendo as situações patrimoniais semelhantes e reveladoras de algum desafogo económico, mas tendo o requerido 75 anos de idade e um quadro de saúde de síndrome demencial (designadamente doença de Alzheimer), enquanto a requerente tem 38 anos de idade e não padece de doença, deve concluir-se que o requerido necessita mais que a requerente da casa de morada de família.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 16/01/2014, Processo n.º 2773/13.1TBLL-E.A1

Casamento não dissolvido

No âmbito do instituto da União de Facto, verificando-se que à data da cessação da união um dos cônjuges (o falecido) vivia em situação adulterina, encontrando-se ainda preso ao vínculo conjugal por não ter existido divórcio ou separação judicial de bens, tal facto integra inequivocamente a exceção impeditiva da atribuição do direito do membro sobrevivente permanecer na casa como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

Acórdão de 27/02/2014, Processo nº 90/11.0TBPTM.E1

Ação de reivindicação – Direito real de habitação – União de facto - Abuso de Direito

A “concessão” de habitação gratuita, incluída acessoriamente, num contrato de trabalho, constitui um direito real de habitação, que se extingue por morte do beneficiário, ou chegado o termo do prazo por que o direito foi conferido, quando não seja vitalício, não se aplicando a Lei 6/2001, de 11 de Maio que regula as situações em que a casa era propriedade do falecido (companheiro da união de facto) e não de terceiro. Cessado o direito a companheira de facto do beneficiário não tem qualquer título que legitime a ocupação e não constitui abuso de direito o pedido de entrega da habitação mesmo se esta tem idade avançada e aí viveu grande parte da sua vida.

Acórdão de 27/04/2017, Processo n.º 454/16.3T8PTM.E1

União de facto – Dissolução – Atribuição Casa de Morada de Família – Pressupostos – Ónus de alegação e prova

O direito ao arrendamento da casademorada da família, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, deve ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela. O critério da “necessidade de um dos cônjuges” só poderá ser densificado se aferido em função dos concretos rendimentos e encargos de ambos os cônjuges, de modo a ajuizar qual deles se encontra numa situação mais desfavorável, isto é, qual deles tem maior premência da necessidade da casa. Compete ao cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casademoradafamília alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade atual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.

Acórdão de 02/05/2019, Processo n.º 94/14.1T8VRS.E1

União de facto – Dissolução – Partilha de Bens Comuns – Enriquecimento sem Causa

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, vem regular a uniãodefacto enquanto situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos – art.º 1º/2 – e desde que não se verifiquem nenhuma das exceções enunciadas no seu art.º 2.º, que impedem a atribuição dos efeitos jurídicos que lhe são reconhecidos. Porém, não reconhece a produção de quaisquer efeitos patrimoniais decorrentes dessa comunhão, ao contrário da união conjugal, em que os cônjuges casados no regime da comunhão de adquiridos participam por metade no ativo e no passivo, sendo nula qualquer convenção em contrário (art.º 1730.º/1 do C. Civil), e se o regime for o da comunhão geral é ainda maior o âmbito dos bens que integram a comunhão (art.º1732.º.º).

A comunhão de vida gerada pela uniãodefacto implica, em regra, a contribuição de ambos os membros, com rendimentos do seu trabalho, para as despesas do lar e aquisição de bens, como é o caso de aquisição da casa para nela instalar a casademoradafamília. Face à ausência de consequências de índole patrimonial da dissolução da uniãodefacto, o convivente que tenha contribuído para a aquisição de imóvel e não figure no título aquisitivo como proprietário poderá reaver a sua comparticipação financeira nessa aquisição através do pedido de restituição da parcela por si investida na exata medida do enriquecimento sem causa do outro membro. O enriquecimento dá-se a favor de uma pessoa quando o seu património se valoriza ou deixa de valorizar, podendo consistir na aquisição de um benefício de carácter patrimonial, revestindo a forma de aumento do ativo, diminuição do passivo, ou na poupança dedespesas. O requisito à custa de outrem significa que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem empobreceu, isto é, “a *vantagem* patrimonial alcançada por um deles resultar do *sacrifício* económico correspondentemente suportado pelo outro.

Acórdão 21/11/2019, Processo n.º 2052/18.8TBPTM.E1

União de facto – Casa de Morada de Família – Crédito Bancário – Enriquecimento sem causa

Os valores despendidos por cada um dos membros da união defacto com vista à respetiva contribuição para as despesas correntes e normais do agregado familiar não são restituíveis pois representam o cumprimento de obrigações naturais (art. 402.º do CC). Não se enquadrando nessa categoria de “despesas” o pagamento de encargos, prestações incluídas, de um mútuo bancário contraído exclusivamente por um dos membros do “casal” com vista à aquisição de um imóvel também propriedade apenas desse membro do casal, e ainda que o imóvel seja o centro da vida doméstica de ambos os “unidos defacto”.

Na avaliação do alegado ganho patrimonial da ré/recorrente não se pode atender apenas a uma deslocação patrimonial em concreto – *in casu*, a comparticipação financeira do recorrido para a amortização do contrato de mútuo – havendo que ponderar o conjunto das relações patrimoniais entre os dois membros da união defacto.

A cessação da união defacto não basta, por si só, para julgar existir “falta de causa para o enriquecimento”.

Inês Carvalho Sá
Maria Ana Esquível
Maria Inês Neves
Pedro Silva
Sara Lima Santos